



RECURSO ADMINISTRATIVO

**COMUNICADO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026**

Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins – TO
Recorrente: **REIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

I – DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

A empresa **REIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, bem como nos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

Registra-se, desde já, que **cópia integral deste recurso será encaminhada simultaneamente ao Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, para ciência e eventual adoção das medidas de controle externo cabíveis, diante dos graves indícios de irregularidades na condução do presente certame.

II – DOS FATOS

Conforme consta da própria ata da sessão pública do certame, o pregão eletrônico foi realizado em **05 de março de 2026**, tendo sido aberta a sessão pública às **09h00**, conforme registro no sistema eletrônico.

Ata Sessão Merenda

A sequência cronológica dos atos demonstra:

- **09:02:18** – Abertura da sessão pública;
- **09:27:01** – Abertura e classificação das propostas;
- **10:56:55** – Início da fase de lances;
- **11:53:05** – Suspensão da sessão para intervalo;
- **14:09:33** – Retomada da sessão;
- **15:55:32** – Abertura de prazo de **02 horas** para que o fornecedor nº 06 anexasse documentação de habilitação.

Todavia, tal procedimento **não foi replicado em relação à empresa recorrente**, que foi sumariamente inabilitada sob a seguinte justificativa:

“Fornecedor precisaria comprovar os preços, que foram apresentados com até 50% de desconto, com indícios de valores inexequíveis quando comparados aos valores dos



mercados locais e regionais até Imperatriz - MA. Porém, uma vez que o licitante não anexou nenhuma declaração exigida em edital, bem como Certidão de Regularidade com FGTS, se encontra inabilitado.”

A irregularidade é evidente.

A empresa recorrente **jamais foi convocada para apresentação da documentação**, tampouco lhe foi oportunizado prazo para comprovação da exequibilidade da proposta. Ou seja, a Comissão adotou **procedimentos distintos para licitantes em situação idêntica**, caracterizando tratamento desigual e violação frontal ao princípio da isonomia.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma inequívoca:

Art. 5º

“Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, igualdade, julgamento objetivo e segurança jurídica.”

No presente caso, observa-se que a Administração **concedeu prazo para apresentação de documentação a determinado licitante**, enquanto negou esse mesmo direito à recorrente.

Tal prática viola diretamente **o princípio da isonomia**, um dos pilares do direito administrativo e das contratações públicas.

IV – DA NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A justificativa de inabilitação menciona **suposta inexecuibilidade da proposta**.

Entretanto, a legislação estabelece procedimento específico para essa situação.

Dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 59, §2º

“No caso de preços manifestamente inexequíveis, deverá ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.”

Portanto, a Administração **não pode simplesmente inabilitar ou desclassificar uma proposta**, devendo antes abrir diligência para comprovação da exequibilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido.

TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

“Antes da desclassificação de proposta por inexecuibilidade, deve ser assegurada ao licitante oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta.”

V – DA QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE LICITANTES



A situação torna-se ainda mais grave quando se constata que **outro licitante recebeu prazo formal para apresentação da documentação**, enquanto à recorrente foi negada a mesma oportunidade.

O Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente:

TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário

“A Administração deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, sendo vedada a adoção de critérios distintos no curso do certame.”

Também nesse sentido:

TCU – Acórdão 1923/2011 – Plenário

“A concessão de oportunidade de saneamento ou apresentação de documentos a apenas um licitante caracteriza afronta ao princípio da isonomia.”

VI – DO DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Constituição Federal determina:

Art. 5º, inciso LV

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

No caso concreto:

- não houve intimação;
- não houve prazo para apresentação de documentação;
- não houve oportunidade de comprovação da proposta.

Tal conduta caracteriza **grave vício procedimental**, capaz de comprometer a validade do certame.

VII – DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A adoção de procedimentos distintos para licitantes em idêntica situação, aliada à supressão do direito de apresentação de documentação à recorrente, **levanta sérias dúvidas quanto à lisura da condução do processo licitatório**.

A jurisprudência do TCU também trata dessa hipótese.

TCU – Acórdão 2143/2014 – Plenário

“A violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo pode caracterizar direcionamento do certame.”

VIII – DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Em razão das irregularidades apontadas, a empresa recorrente informa que:

- será protocolada **representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO**;



- será encaminhada **notícia de fato ao Ministério Público do Estado do Tocantins**; para apuração de possível:

- violação aos princípios da licitação;
- direcionamento de certame;
- fraude em procedimento licitatório.

Tais medidas **não possuem caráter retaliatório**, mas visam garantir a lisura do processo e a correta aplicação dos recursos públicos.

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento do presente recurso**, para declarar **nula a inabilitação da empresa recorrente**;
2. A **reabertura da fase de habilitação**, assegurando à recorrente **igual oportunidade de apresentação da documentação**, nos mesmos termos concedidos ao fornecedor nº 06;
3. Subsidiariamente, a concessão de **prazo para comprovação da exequibilidade da proposta**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
4. Caso não seja este o entendimento da Comissão, requer-se a **imediata remessa do recurso à autoridade superior**, conforme determina a legislação.

X – DO ALERTA FINAL À ADMINISTRAÇÃO

A recorrente espera que esta Comissão **reavalie a condução do certame**, promovendo a correção das irregularidades apontadas.

A manutenção de atos que violam princípios fundamentais das licitações públicas poderá ensejar:

- nulidade do processo;
- responsabilização administrativa;
- responsabilização perante os órgãos de controle.

A correção imediata do procedimento **preserva a legalidade, a transparência e o interesse público**.

XI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração Pública **não pode adotar tratamento desigual entre licitantes**, nem deixar de oportunizar diligência quando houver dúvida sobre documentos ou propostas. Nesse sentido:



- | | | | | | | |
|---|-----|---|---------|------------|---|----------|
| 1. | TCU | – | Acórdão | 1.793/2011 | – | Plenário |
| Inabilitação sem oportunidade de saneamento constitui irregularidade. | | | | | | |
| 2. | TCU | – | Acórdão | 1.214/2013 | – | Plenário |
| A Administração deve realizar diligência quando houver dúvida documental. | | | | | | |
| 3. | TCU | – | Acórdão | 2.622/2013 | – | Plenário |
| A inexecuibilidade deve ser demonstrada, não presumida. | | | | | | |
| 4. | TCU | – | Acórdão | 1.795/2015 | – | Plenário |
| A diligência é instrumento de esclarecimento documental. | | | | | | |
| 5. | TCU | – | Acórdão | 2.032/2016 | – | Plenário |
| Critérios distintos entre licitantes violam a isonomia. | | | | | | |
| 6. | TCU | – | Acórdão | 1.675/2018 | – | Plenário |
| Deve-se privilegiar a competitividade do certame. | | | | | | |
| 7. | TCU | – | Acórdão | 1211/2021 | – | Plenário |
| O procedimento deve assegurar tratamento isonômico. | | | | | | |
| 8. | TCU | – | Acórdão | 966/2022 | – | Plenário |
| A ausência de diligência pode caracterizar restrição à competitividade. | | | | | | |

XII – DA CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Da análise da legislação e da jurisprudência do TCU extrai-se entendimento consolidado de que:

1. A diligência é instrumento necessário quando houver dúvida sobre documentos ou propostas.
2. A Administração não pode tratar licitantes de forma distinta.
3. A inabilitação sem oportunidade de esclarecimentos restringe a competitividade.
4. A inexecuibilidade deve ser **comprovada**, e não presumida.

XIII – DA GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES

A manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente pode caracterizar:

- violação aos princípios da **isonomia** e do **julgamento objetivo**;
- restrição indevida à competitividade;
- potencial direcionamento do certame.

XIV – DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR DOCUMENTO NÃO SOLICITADO

A recorrente foi inabilitada por ausência de documentos **que sequer foram formalmente solicitados pela Administração**.



O edital estabelece que a **fase de habilitação ocorre após o julgamento das propostas**, sendo os documentos exigidos apenas do licitante mais bem classificado.

Logo, a inabilitação sem convocação formal para apresentação documental **constitui vício procedimental evidente**.

XV – DA REGULARIDADE DOCUMENTAL COMPROVADA PELO SICAF

A empresa recorrente possui cadastro ativo no **SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores**.

O SICAF consulta automaticamente:

- Receita Federal;
- Caixa Econômica Federal (FGTS);
- INSS;
- CADIN e outras bases oficiais.

Assim, a certidão emitida pelo sistema **comprova a regularidade fiscal da empresa**, não podendo ser simplesmente desconsiderada.

XVI – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL

O edital constitui a **lei interna da licitação**.

A Administração encontra-se **vinculada às regras do instrumento convocatório**, não podendo criar procedimentos distintos no decorrer do certame.

XVII – DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO

A análise cronológica da sessão evidencia:

Item analisado	Situação encontrada
Convocação para habilitação da recorrente	inexistente
Prazo para anexação de documentos	concedido apenas a outro licitante
Análise documental	desconsideração de documento oficial
Procedimento de inexecutabilidade	ausência de diligência

XVIII – MATRIZ DE IRREGULARIDADES

Irregularidade	Evidência	Impacto
Inabilitação por documento não solicitado	ausência de convocação	alto
Tratamento distinto entre licitantes	prazo concedido a apenas um licitante	alto



Irregularidade	Evidência	Impacto
Desconsideração do SICAF	documento apresentado	médio
Ausência de diligência	inexistência de solicitação	alto

XIX – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO

A revisão administrativa da decisão é necessária para:

- preservar a legalidade do certame;
- garantir igualdade entre participantes;
- assegurar cumprimento do edital.

XX – DA NULIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO

A decisão de inabilitação ocorreu:

- sem convocação para apresentação documental;
- desconsiderando documento oficial;
- sem diligência para comprovação da proposta.

Tais circunstâncias configuram **vício capaz de ensejar nulidade do ato administrativo**.

XXI – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES E DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Com o objetivo de demonstrar a inconsistência na condução do procedimento licitatório, a recorrente procedeu à análise detalhada da documentação apresentada por outras empresas participantes do certame.

Tal análise evidencia que **empresas que não atenderam integralmente às exigências editalícias permaneceram no certame**, enquanto a recorrente foi **inabilitada sem sequer ter sido convocada para apresentação de documentação**.

Essa situação reforça a ocorrência de **tratamento desigual entre licitantes**, em afronta direta aos princípios da **isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

1 – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA PACHECHO PANIFICADORA

CNPJ nº 08.888.616/0001-52

A análise da documentação apresentada pela empresa **PACHECHO PANIFICADORA** evidencia diversas inconsistências em relação às exigências do edital.

Foram identificadas as seguintes irregularidades:

1.1 Ausência de atestado de capacidade técnica



O edital exige a apresentação de **atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para fornecimento de objeto compatível com o licitado**.

Entretanto, na documentação apresentada pela empresa **não foi identificado qualquer atestado de capacidade técnica**, documento indispensável para comprovação da qualificação técnica da licitante.

1.2 Ausência de balanço patrimonial completo

O edital estabelece a obrigatoriedade da apresentação de:

- balanço patrimonial;
- demonstração do resultado do exercício (DRE);
- demonstrações contábeis do último exercício social.

Todavia, a empresa apresentou **apenas os termos de abertura e encerramento do livro diário**, sem a apresentação do **balanço patrimonial e das demonstrações contábeis exigidas**.

A apresentação isolada dos termos de abertura e encerramento **não comprova a situação econômico-financeira da empresa**, motivo pelo qual tal documentação **não atende às exigências editalícias**.

1.3 Ausência de certidão ou declaração do contador responsável

Também **não foi identificada certidão ou declaração do contador responsável pela escrituração contábil**, documento necessário para validação das informações contábeis apresentadas.

A ausência dessa comprovação impede verificar a **regular responsabilidade técnica sobre os dados contábeis apresentados**.

1.4 Ausência de documentação do sócio

Da mesma forma, **não foi verificada a apresentação da documentação pessoal do sócio ou representante legal da empresa**, documento necessário para comprovação da legitimidade da representação da pessoa jurídica no certame.

1.5 Capital social incompatível com o porte do contrato

Considerando que o valor estimado do certame **supera R\$ 1.900.000,00**, verifica-se que o capital social da empresa se encontra **substancialmente inferior ao limite mínimo admitido pela legislação para comprovação da capacidade econômico-financeira**.

Tal circunstância compromete a demonstração da capacidade da empresa para execução do objeto contratado.



2 – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA JOSE OLIVAN PEREIRA DA SILVA

Também foi realizada análise da documentação apresentada pela empresa **JOSE OLIVAN PEREIRA DA SILVA**, participante do certame.

Embora a empresa tenha apresentado diversos documentos de habilitação, foram identificadas **inconsistências relevantes em sua proposta e em sua documentação contábil e cadastral**.

2.1 Inconsistências na proposta apresentada

A proposta apresentada pela empresa contém inconsistências formais relevantes, tais como:

- erros materiais de preenchimento em valores totais;
- divergência entre valores numéricos e valores por extenso;
- inconsistências na identificação da empresa em determinados campos da proposta.

Essas inconsistências indicam **fragilidade na elaboração da proposta apresentada**, comprometendo a confiabilidade dos dados apresentados no processo licitatório.

2.2 Divergências cadastrais e formais

Também foram identificadas divergências em informações constantes da proposta e da documentação apresentada, incluindo:

- variações na grafia do nome empresarial;
- inconsistências em dados cadastrais apresentados.

Destaca-se que, em determinados documentos contábeis, o nome do empresário aparece grafado como **“JOSE OLIVAM PEREIRA DA SILVA”**, enquanto nos demais documentos consta **“JOSE OLIVAN PEREIRA DA SILVA”**, evidenciando inconsistência formal relevante.

Embora tais inconsistências possam, em determinadas situações, ser objeto de diligência, elas demonstram que **outras empresas do certame também apresentaram irregularidades documentais ou formais**, sem que tenham sido imediatamente inabilitadas.

2.3 Inconsistências contábeis verificadas no balanço patrimonial

A análise técnica dos balanços patrimoniais apresentados pela empresa evidencia inconsistências relevantes quanto ao enquadramento empresarial declarado.

Nos demonstrativos contábeis apresentados constam os seguintes dados:

Exercício 2024

Receita bruta anual: aproximadamente **R\$ 597.417,37**



Exercício 2025

Receita bruta anual: aproximadamente **R\$ 593.962,46**

Contudo, na documentação apresentada pela empresa consta **declaração de enquadramento como Microempresa (ME)**.

Nos termos da **Lei Complementar nº 123/2006**, considera-se:

- **Microempresa (ME)**: receita bruta anual de até **R\$ 360.000,00**
- **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**: receita superior a R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00

Assim, considerando os valores de receita bruta constantes dos próprios demonstrativos contábeis da empresa, verifica-se que o faturamento anual **supera o limite máximo permitido para enquadramento como Microempresa**, caracterizando incompatibilidade entre:

- os dados contábeis apresentados;
- a declaração de enquadramento empresarial.

Tal situação evidencia **inconsistência documental relevante**, uma vez que os próprios balanços indicam enquadramento compatível com **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, e não com **Microempresa (ME)**.

2.4 Resultado contábil negativo em exercícios consecutivos

Outro ponto relevante observado nos demonstrativos contábeis refere-se ao resultado financeiro da empresa:

- exercício de 2024 apresentou **prejuízo aproximado de R\$ 24.722,28**;
- exercício de 2025 apresentou **prejuízo aproximado de R\$ 64.689,37**.

Embora o prejuízo contábil, por si só, não impeça a participação em licitações, ele demonstra **deterioração do resultado econômico da empresa**, circunstância que deveria ser objeto de análise criteriosa pela Administração quando da verificação da capacidade econômico-financeira da licitante.

3 – DA QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE LICITANTES

A análise comparativa entre as empresas evidencia situação incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Situação	Empresa Recorrente	Demais empresas
Convocação para habilitação	não ocorreu	ocorreu
Prazo para regularização	não concedido	concedido
Análise documental	rigor máximo	tolerância



Tal cenário demonstra a adoção de **critérios distintos na análise documental das empresas participantes**, o que viola diretamente o **princípio da isonomia**.

4 – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital constitui a **lei interna da licitação**, devendo ser observado de forma igualitária por todos os participantes.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo:

- flexibilizar exigências para determinados licitantes;
- aplicar critérios distintos de análise documental.

A manutenção de empresas que **não atenderam às exigências editalícias**, enquanto outra licitante é **inabilitada sem oportunidade de apresentação documental**, compromete a **legalidade e a lisura do procedimento licitatório**.

XXII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recorrente reafirma seu compromisso com a lisura das contratações públicas e espera que a Comissão **reavalie a decisão impugnada**, promovendo a correção das inconsistências apontadas.

Imperatriz – 11 de março de 2026

REIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 23.065.738/0001-32

DIOGO DOS REIS BERTO

CPF: 02644422370